



CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CNPJ: 01.069.945/0001-22

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO ADMINISTRATIVA - (Arts. 1º ao 4º)

CAPÍTULO II - DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Seção I - Da Competência Privativa - (Art. 5º)

Seção II - Da Competência Comum - (Art. 6º)

Seção III - Da Competência Suplementar - (Art. 7º e 7º-A)

Seção IV - Das Proibições - (Art. 7º-B)

CAPÍTULO III - DOS BENS DO MUNICÍPIO - (Arts. 8º ao 15-D)

TÍTULO II DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I - DO PODER LEGISLATIVO

Seção I - Da Câmara Municipal - (Arts. 16 e 17)

Seção II - Das reuniões - (Arts. 18 ao 25)

Seção III - Da Mesa - (Arts. 26 ao 30)

Seção IV - Da Competência da Câmara Municipal - (Arts. 31 e 32)

Seção V - Dos Vereadores - (Arts. 33 e 42)

Seção VI - Das Comissões - (Arts. 43 e 44)

Seção VII - Das Deliberações - (Arts. 45 e 46)

Seção VIII - Do Processo Legislativo - (Arts. 47 ao 54)

Seção IX - Da Emenda à Lei Orgânica - (Art. 55)

CAPÍTULO II - DO PODER EXECUTIVO

Seção I - Do Prefeito Municipal - (Arts. 56 ao 62)

Seção II - Das atribuições do Prefeito - (Arts. 63 ao 64)

Seção II - A - Da Perda e Extinção do Mandato do Prefeito (Arts. 64-A ao 64-E)

Seção III - Dos Secretários Municipais - (Arts. 65 e 66)

CAPÍTULO III - DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA ORÇAMENTÁRIA - (Arts. 67 ao 73)





CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CNPJ: 01.069.945/0001-22

TÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I - DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL - (Arts. 74 ao 79)

CAPÍTULO II - DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS - (Arts. 80 ao 83)

CAPÍTULO III - DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL - (Arts. 84 ao 89)

CAPÍTULO IV - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - (Arts. 90 ao 100)

TÍTULO IV DA TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS

CAPÍTULO I - DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Seção I - Dos Princípios Gerais - (Arts. 101 ao 105)

Seção II - Das Limitações do Poder Tributar - (Art. 106)

Seção III - Da Divisão das Receitas Tributárias - (Arts. 107 ao 109)

CAPÍTULO II - DOS ORÇAMENTOS MUNICIPAIS - (Arts. 110 ao 117)

CAPÍTULO III - DAS FINANÇAS MUNICIPAIS - (Arts. 118 e 119)

TÍTULO V DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ORDEM ECONÔMICA - (Arts. 120 ao 125)

CAPÍTULO II - DA POLÍTICA URBANA - (Arts. 126 e 127)

CAPÍTULO II - A - DO PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO - (Arts. 127-A e 127-B)

CAPÍTULO II - A DO PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO

CAPÍTULO III - DA POLÍTICA AGRÁRIA E AGRÍCOLA - (Arts. 128 ao 130)

CAPÍTULO IV - DA ORDEM SOCIAL

Seção I - Das Disposições Gerais - (Art. 131)

Seção II - Da Saúde - (Arts. 132 ao 137)

Seção III - Da Assistência Social - (Arts. 138 ao 140)





CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CNPJ: 01.069.945/0001-22

Seção IV - Da Educação, da Cultura e do Desporto - (Arts. 141 ao 149)

Seção V - Do Meio Ambiente - (Arts. 150)

Seção VI - Do Saneamento - (Arts. 151 e 152)

Seção VII - Da Habitação - (Arts. 153 e 154)

Seção VIII - Da Família, da Mulher e da Criança, do Adolescente e do Idoso - (Arts. 155 ao 158)

Seção IX - Do Transporte Público e Sistema Viário - (Arts. 158-A ao 158-I)

Seção X - Do Abastecimento - (Art. 158-J)

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS - (Arts. 1º ao 8º)





CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CNPJ: 01.069.945/0001-22

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO

PREÂMBULO

Nós representantes do Povo Salgadense, reunidos em Assembleia Municipal Constituinte para instituir o ordenamento básico do Município, em consonância com os fundamentos objetivos e princípios expressos na Constituição da República Federativa do Brasil e na Constituição do Estado do Paraná, sob a proteção de Deus, promulgamos a seguinte Lei Orgânica do Município de Salgado Filho.

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO ADMINISTRATIVA

Art. 1º - O Município de Salgado Filho, unidade integrante do território do Estado do Paraná, é dotado de personalidade jurídica de direito público e goza de autonomia nos termos da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

Art. 2º - É mantida a integridade do Município, que só poderá ser alterada através de lei estadual e mediante a aprovação de toda a população, em plebiscito prévio. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2010)*

Parágrafo único. A incorporação, a fusão e o desmembramento de parte do Município para integrar ou criar outro Município obedecerá aos requisitos previstos na Constituição Federal, Constituição Estadual e legislatura própria.

Art. 3º - São símbolos do Município de Salgado Filho além dos nacionais e estaduais, o Brasão, a Bandeira e o Hino, estabelecidos por lei municipal aprovada por maioria absoluta da Câmara.

Art. 4º - São órgãos do Governo Municipal:

- I - O Poder Legislativo, exercido pela Câmara de Vereadores;
- II - O Poder Executivo, exercido pelo Prefeito.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Seção I DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA





CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CNPJ: 01.069.945/0001-22

Art. 5º - Compete ao Município:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;
- III - instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, com a obrigatoriedade de prestar costas e publicar balancete nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos administrativos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover, no que lhe couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
- X - constituir guarda municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a Lei;
- XI - elaborar o seu plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os seus orçamentos anuais;
- XII - dispor sobre a utilização, a administração e a alienação dos seus bens;
- XIII - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade, utilidade pública ou por interesse social, na forma da legislação federal;
- XIV - organizar o quadro de servidores municipais estabelecendo regime jurídico único;
- XV - instituir as normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, fixando as limitações urbanísticas;
- XVI - constituir as servidões necessárias aos seus serviços;
- XVII - dispor sobre a utilização dos logradouros públicos e especialmente sobre:
 - a - os locais de estabelecimento de táxis e outros veículos;
 - b - o itinerário e os pontos de parada dos veículos de transporte coletivo;
 - c - os limites e a sinalização das áreas de silêncio, de trânsito e de tráfego em condições peculiares;
 - d - os serviços de carga e descarga, e a tonelagem permitida aos veículos que circulam em vias públicas;
- XVIII - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais;
- XIX - promover a limpeza dos logradouros públicos, o transporte e o destino do lixo





CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CNPJ: 01.069.945/0001-22

domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2010)*

XX - dispor sobre os serviços funerários, administrar os cemitérios públicos e fiscalizar os cemitérios particulares;

XXI - dispor sobre afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda em logradouros públicos;

XXII - dispor sobre depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXIII - garantir a defesa do meio ambiente e da qualidade de vida;

XXIV - arrendar, conceder o direito de uso ou permutar bens do Município;

XXV - aceitar legados e doações;

XXVI - dispor sobre espetáculos e diversões públicas;

XXVII - quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços:

a - conceder ou renovar a licença para sua abertura e funcionamento;

b - revogar a licença daqueles cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem estar, à recreação, ao sossego público e aos bons costumes;

c - promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença, ou depois da revogação desta;

XXVIII - dispor sobre o comércio ambulante;

XXIX - instituir e impor as penalidades por infrações das suas leis e regulamentos;

XXX - prover sobre qualquer outra matéria da sua competência exclusiva. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2010)*

Seção II DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 6º - É competência comum do Município juntamente com a União e o Estado:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas, e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública e da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, monumentos, paisagens naturais notáveis e sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico artístico ou cultural do Município;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;





CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CNPJ: 01.069.945/0001-22

- VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX - promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
- XII - estabelecer e implantar a política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único: a cooperação do Município com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento do bem-estar geral em âmbito nacional, far-se-á segundo normas a serem fixadas por lei complementar federal.

Seção III DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 7º - Compete ao Município, obedecidas as normas federais e estaduais pertinentes:

- I - dispor sobre a prevenção contra incêndios;
- II - coibir, no exercício do poder de polícia, as atividades que violarem normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, moralidade e outras do interesse da coletividade;
- III - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto socorro, através de seus próprios serviços ou, quando insuficientes, através de instituições especializadas;
- IV - dispor sobre o registro, a vacinação e a captura de animais;
- V - dispor, mediante suplementação da legislação federal e estadual, especialmente sobre:
 - a - a assistência social;
 - b - as ações e serviços de saúde da competência do Município;
 - c - a proteção à infância, aos adolescentes, aos idosos e às pessoas portadores de deficiência;
 - d - o ensino fundamental e pré-escolar prioritário para o Município;
 - e - a proteção de documentos, obras de arte e outros bens de reconhecido valor artístico, cultural e histórico, bem como monumentos, paisagens naturais, sítios arqueológicos e espeleológicos;
 - f - a proteção ao meio ambiente, o combate à poluição e a garantia da qualidade





CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CNPJ: 01.069.945/0001-22

de vida;

g - os incentivos ao turismo, ao comércio e à indústria;

h - os incentivos e o tratamento jurídico diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei federal, e na forma da Constituição Estadual;

i - o fomento da agropecuária e a organização do abastecimento alimentar, ressalvadas as competências legislativa e fiscalizadora da União e do Estado.

Art. 7-A - Ao Município compete complementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2010)*

Parágrafo único. A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando a adaptá-las a realidade local.

Seção IV DAS PROIBIÇÕES

(Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2010)

Art. 7-B - Ao Município é proibido: *(Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2010)*

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, dificultar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, seja pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante, seja qualquer meio de comunicação, propaganda político-partidária ou atividades estranhas à administração;

V - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI - outorgar isenções e anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade dos atos;

VII - exigir ou aumentar tributos sem leis que os estabeleçam;

VIII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;





CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CNPJ: 01.069.945/0001-22

IX - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X - cobrar tributos:

- a) em relação a fatos gerados ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentados;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

XI - utilizar tributos com efeito de confisco;

XII - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XIII - instituir impostos sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviço da União, do Estado e de outros Municípios;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos e suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;

§ 1º. A vedação do inciso XIII, alínea a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda, e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

§ 2º. As vedações do inciso XIII, alínea a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativos ao bem imóvel;

§ 3º. As vedações expressas no inciso XIII, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

CAPÍTULO III DOS BENS DO MUNICÍPIO

Art. 8º - O patrimônio público municipal de Salgado Filho é formado por bens públicos municipais de toda natureza e espécie que tenham qualquer interesse para a administração do Município ou para a sua população.

Parágrafo único. São bens públicos municipais todas as coisas corpóreas ou incorpóreas, móveis, imóveis e semoventes, créditos, débitos, valores, direitos, ações e outros que pertencem a qualquer título do Município.





CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CNPJ: 01.069.945/0001-22

Art. 9º - Os bens públicos municipais podem ser:

I - de uso comum do povo - tais como estradas municipais, ruas, parques, praças, logradouros públicos e outros da mesma espécie;

II - de uso especial - os do patrimônio administrativo, destinados à administração, tais como os edifícios das repartições públicas, os terrenos e equipamentos destinados ao serviço público, veículos, matadouros, mercados e outras serventias da mesma espécie;

III - bens dominiais - aqueles sobre os quais o Município exerce os direitos de proprietário, e são considerados como bens patrimoniais disponíveis;

§ 1º - É obrigatório o cadastramento de todos os bens móveis, imóveis e semoventes do Município, dele devendo constar a descrição, a identificação, o número de registro, órgãos aos quais estão distribuídos, a data da inclusão no cadastro e o seu valor.

§ 2º - Os estoques de materiais e bens fungíveis utilizados nas repartições e serviços públicos municipais terão sua quantidade anotada e a sua distribuição controlada pelas repartições onde estão armazenadas.

Art. 10º - Toda alienação onerosa de bens móveis e imóveis municipais só poderá ser realizada mediante realização por lei municipal, avaliação prévia e licitação, observada nesta a legislação federal pertinente.

Art. 11 - Compete ao Prefeito a administração dos bens públicos municipais, ressalvada a competência da Câmara Municipal em relação aos seus bens.

Art. 12 - O Município, preferencialmente à venda ou doação de bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência, dispensada esta quando o uso se destinar ao concessionário de serviço público ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

Art. 13 - A venda, aos proprietários lindeiros, de imóveis, resultantes de obras públicas ou de modificações de alinhamentos, inaproveitáveis para edificações, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 14 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 15 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização quando houver interesse público, devidamente justificado.

Art. 15-A - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou lagos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2010)*

Art. 15-B - O uso de bens municipais por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2010)*

§ 1º. A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do § 1º do art. 106, desta Lei Orgânica.





CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CNPJ: 01.069.945/0001-22

§ 2º. A concessão administrativa de bens públicos de uso comum poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º. A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 15-C - Poderão ser cedidos a entidades comunitárias e cooperativistas, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município, e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2010)*

Art. 15-D - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e segundo os regulamentos respectivos. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2010)*

TÍTULO II DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 16 - O Poder legislativo é exercido pela Câmara Municipal constituída de representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional, por voto direto e secreto, em eleições simultâneas em todo o País, obedecidas, entre outras e previstas pela legislação eleitoral, as seguintes condições de elegibilidade:

- I - nacionalidade brasileira;
- II - pleno exercício dos direitos políticos;
- III - alistamento eleitoral;
- IV - domicílio eleitoral no Município, conforme dispuser a legislação federal;
- V - filiação partidária;
- VI - idade mínima de dezoito anos;
- VII - ser alfabetizado. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2010)*

§ 1º - O número de vereadores será proporcional à população do Município, na forma da Constituição Federal. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2010)*

§ 2º - Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

Art. 17 - Salvo disposições em contrário constantes desta lei ou de legislação específica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas em sessões públicas pela maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.





CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CNPJ: 01.069.945/0001-22

Seção II DAS REUNIÕES

Art. 18 - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, em sessão de instalação, independentemente de número, sob a presidência do mais idoso, dentre os eleitos, os vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

Art. 19 - O Presidente prestará o seguinte compromisso: “PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, A LEI ORGÂNICO DO MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR COM LEALDADE O MANDATO QUE ME FOI CONFERIDO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E PELO BEM ESTAR DO POVO”. Em seguida o secretário designado para este fim fará a chamada de cada vereador, que declarará: “ASSIM PROMETO”.

Art. 20 - O vereador que não tomar posse na sessão prevista no artigo 18 poderá fazê-lo até quinze dias após a primeira sessão ordinária.

Art. 21 - A Câmara Municipal reunir-se-á, durante o ano, na sede do Município, independentemente de convocação, de 02 de fevereiro a 17 de junho e de 1º de agosto a 22 de dezembro. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2010)*

Parágrafo único. Serão realizadas, no mínimo, trinta sessões ordinárias anuais, em dias e hora a serem fixados no Regimento Interno.

Art. 22 - Salvo motivo de força maior devidamente caracterizado, as sessões legislativas serão realizadas em recinto próprio da Câmara Municipal, sob pena de nulidade das deliberações tomadas.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto, ou por outra causa que impeça a sua utilização, as sessões poderão ser realizadas em outro local, aprovado pela maioria absoluta dos vereadores.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara Municipal.

Art. 23 - Todas as sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara, quando ocorrer motivo relevante, ou para preservação do decoro parlamentar.

Art. 24 - As sessões serão abertas com a presença de no mínimo, um terço dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único: Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da ordem do dia, e participar do processo de votação.

Art. 25 - A Câmara Municipal poderá ser convocada extraordinariamente, para tratar de matéria urgente, ou de interesse público relevante:

- I - pelo Prefeito Municipal;
- II - pelo Presidente da Câmara;
- III - pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º - A sessão extraordinária será convocada com uma antecedência mínima de 48 (quarenta





CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CNPJ: 01.069.945/0001-22

e oito) horas, e nela não se tratará de matéria estranha à convocação, sendo apreciada e votada em uma única votação. *(Alteração dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01, de 1994)*

§ 2º - O Presidente da Câmara Municipal dará ciência da convocação aos Vereadores por meio de comunicação pessoal escrita.

Seção III DA MESA

Art. 26 - No dia da sessão de instalação da nova legislatura, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais idoso dentre os eleitos e, presentes a maioria absoluta de seus membros, elegerão os componentes da Mesa Diretora, por escrutínio secreto, considerando-se automaticamente empossados os eleitos. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2024)*

Parágrafo único: A eleição da Mesa Diretora, bem como a sua composição obedecerão ao disposto no Regimento Interno da Câmara. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2024)*

Art. 27 - O mandato da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Salgado Filho, será de um ano, vedada a recondução do vereador para o mesmo cargo na Mesa Diretora, na eleição imediatamente subsequente. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2024)*

Art. 28 - Na composição da Mesa Diretora e das Comissões Permanentes, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2024)*

Art. 29 - Compete à Mesa da Câmara, dentre outras atribuições:

I - propor projetos de resolução criando ou extinguindo cargos para as atividades da Câmara Municipal e fixando-lhes os respectivos vencimentos;

II - propor projetos de lei dispondo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação orçamentária da Câmara;

III - suplementar, por resolução, as dotações orçamentárias da Câmara Municipal, observando o limite da autorização da lei orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes de anulação de sua dotação orçamentária ou da reserva de contingência;

IV - elaborar e expedir, mediante resolução, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara Municipal, bem como alterá-la quando necessário;

V - devolver à Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara Municipal, no final do exercício;

VI - enviar ao Prefeito, até o dia 1º de março, as contas do exercício anterior;

VII - elaborar e enviar, até o dia 1º de agosto de cada ano, a proposta orçamentária da Câmara Municipal a ser incluída na lei orçamentária do Município;

VIII - propor projeto de decreto legislativo e de resolução;

IX - propor a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou





CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CNPJ: 01.069.945/0001-22

municipal na forma do artigo 111 da Constituição Estadual.

X - conceder licença ao Prefeito Municipal para ausentar-se do Município, quando prevista ausência superior a 15 (quinze) dias; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2024)*

Art. 30 - Compete ao Presidente da Câmara Municipal, dentre outras atribuições:

- I - representar a Câmara Municipal em Juízo ou fora dele;
- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos da Câmara Municipal;
- III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno da Câmara Municipal;
- IV - promulgar as leis não sancionadas ou não promulgadas pelo Prefeito;
- V - baixar resoluções e os decretos legislativos aprovados pelo Câmara Municipal;
- VI - fazer publicar, dentro do prazo de quinze dias, os atos, resoluções, decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;
- VII - declarar extinto o mandato de Vereadores nos casos previstos em lei;
- VIII - requisitar as dotações orçamentárias da Câmara Municipal;
- IX - apresentar ao Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete orçamentário do mês anterior;
- X - solicitar e encaminhar pedido de intervenção no Município, nos casos previstos pela Constituição Federal.

Seção IV DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 31 - Compete privativamente à Câmara Municipal:

- I - eleger sua Mesa e as comissões permanentes e temporárias, conforme dispuser o Regimento Interno;
- II - elaborar o Regimento Interno;
- III - dispor sobre sua organização, funcionamento e segurança;
- IV - dispor sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções públicas a seu serviço e a fixação da respectiva remuneração, observados os limites do orçamento anual e dos seus valores máximos, conforme estabelece o art. 37, inciso XI da Constituição Federal;
- V - aprovar créditos suplementares à sua secretaria, até o limite da reserva de contingência de seu orçamento anual;
- VI - fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores em cada legislatura para viger na subsequente, observando o disposto nos artigos 37, XI; 150, II; 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal e o que dispõe sobre o assunto a Constituição





CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CNPJ: 01.069.945/0001-22

Estadual;

VII - fixar, em cada legislatura, para ter vigência na subsequente, o subsídio e a verba de representação do Prefeito e Vice-Prefeito, e dos Secretários Município, cujos reajustes seguirão as mesmas regras do inciso anterior;

VIII - dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito;

IX - conhecer da renúncia do Prefeito e Vice-Prefeito;

X - conceder licença ao Prefeito e aos Vereadores;

XI - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a ausentarem-se do Município, na forma do art. 59 desta lei;

XII - criar comissões de inquérito sobre fato determinado e referente à administração municipal;

XIII - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos da administração;

XIV - apreciar os vetos do Prefeito;

XV - conceder honorarias a pessoas que, reconhecida e comprovadamente, tenham prestado serviços relevantes ao Município;

XVI - julgar as contas prestadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara Municipal, na forma da lei;

XVII - convocar os secretários para prestar esclarecimentos sobre assuntos de sua competência;

XVIII - aprovar, no prazo máximo de trinta dias do recebimento, os consórcios, contratos e convênios dos quais o Município seja parte e que envolvam interesses municipais;

XIX - processar os Vereadores, conforme dispuser a lei;

XX - declarar a perda ou suspensão do mandato do Prefeito e dos Vereadores, na forma dos artigos 15 e 37, § 4º da Constituição Federal;

XXI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar;

XXII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta.

Art. 32 - Compete à Câmara Municipal deliberar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente:

I - plano plurianual, orçamentos anuais, e diretrizes orçamentárias;

II - abertura de créditos suplementares, especiais e extraordinários;

III - planos e programas municipais e setoriais;

IV - fixação do efetivo, organização e atividades da guarda municipal, atendidas as prescrições da legislação federal;

V - criação, classificação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais, na administração direta e indireta, fixando os respectivos vencimentos, observados os





CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CNPJ: 01.069.945/0001-22

limites dos orçamentos anuais e os valores máximos das suas remunerações conforme estabelecido pelo art. 37 inciso XI da Constituição Federal;

VI - regime jurídico único e lei de remuneração dos servidores municipais, da administração direta e indireta;

VII - autorização de operação de crédito e empréstimos internos e externos, para o Município, observadas a legislação estadual e federal pertinentes, e dentro dos limites fixados pelo Senado Federal;

VIII - autorização de concessão de serviços que somente será feita mediante contrato procedido de concorrência;

IX - aquisição, permuta ou alienação, a qualquer título, de bens municipais, na forma de lei;

X - matérias da competência comum, constantes do art. 6º desta lei e do art. 23 da Constituição Federal;

XI - remissão de dívidas de terceiros ao Município, concessão de anistias e inserções fiscais;

XII - cessão, empréstimo ou concessão de direito real de uso de bens imóveis do Município;

XIII - aprovação da política de desenvolvimento urbano, atendidas as diretrizes gerais fixadas pela legislação federal e os preceitos do art. 182 da Constituição Federal;

XIV - medidas de interesse local, mediante suplementação da legislação federal e estadual, no que lhe couber, regulando a nível municipal as matérias da competência suplementar do Município;

XV - autorizar ao Prefeito Municipal, mediante lei específica para área incluída previamente no Plano Diretor da cidade, nos termos da lei federal, impor ao proprietário de solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado que promova o seu adequado aproveitamento, aplicando-lhe sucessivamente, as seguintes penas:

- a - parcelamento ou edificação compulsória;
- b - imposto progressivo no tempo, sobre a propriedade predial territorial urbana;
- c - desapropriação mediante pagamento com títulos da dívida pública, conforme previsto no art. 182 da Constituição Federal.

Seção V DOS VEREADORES

Art. 33 - Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, votos e palavras no exercício do seu mandato e na circunscrição do Município.

Art. 34 - Os Vereadores não poderão:

- I - desde a expedição do diploma:
 - a - firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia,





CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CNPJ: 01.069.945/0001-22

empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;

b - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis “ad nutum” nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a - ser proprietário ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b - ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “ad nutum” nas entidades referidas no inciso I, alínea “a”;

c - exercer outro mandato eletivo;

d - pleitear interesses privados perante a administração municipal, na qualidade de advogado ou procurador;

e - patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas na alínea “a” do inciso I deste artigo.

Parágrafo único. a infringência de qualquer dos dispositivos deste artigo importa na perda do mandato.

Art. 35 - O servidor público municipal da administração direta ou indireta, exercerá o mandato de vereador obedecidas as disposições deste artigo.

§ 1º - Havendo compatibilidade de horários perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função sem prejuízo dos subsídios a que faz jus. Não havendo compatibilidade ficará afastado de seu cargo, emprego ou função.

§ 2º - Em qualquer caso em que lhes seja exigido o afastamento para o exercício do mandato, o seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Art. 36 - O Vereador poderá renunciar ao seu mandato mediante ofício autenticado dirigido ao Presidente da Câmara Municipal.

Art. 37 - O Vereador deverá ter residência fixa no Município.

Art. 38 - O Vereador Poderá licenciar-se, sem perder o mandato:

I - por doença, devidamente comprovada;

II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

III - para tratar de interesses particulares, sem remuneração, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse a cento e vinte dias;

IV - para exercer cargos de provimento em comissão dos Governos Federal, Estadual ou Municipal; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 1984)*

V - para exercer cargo de Secretário Municipal.





CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CNPJ: 01.069.945/0001-22

VI - para maternidade, por 180 (cento e oitenta) dias, e paternidade, por 5 (cinco) dias; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2024)*

§ 1º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

§ 2º - Nos casos dos incisos IV e V, o Vereador licenciado comunicará previamente a Câmara Municipal a data em que reassumirá seu mandato.

§ 3º - Em qualquer dos casos, cessado o motivo da licença, o Vereador poderá reassumir o exercício do seu mandato tão logo o deseje.

Art. 38-A - Perderá ou extinguirá mandato o Vereador: *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2010)*

I - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

II - se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara;

IV - que fixar residência fora do Município;

V - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VI - incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em lei, e não se desincompatibilizar até a posse, e nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara;

VII - ocorrer falecimento e renúncia por escrito;

VIII - ocorrer perda do mandato por infração político-administrativa;

IX - perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

X - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos em legislação própria, o abuso de prerrogativa assegurada ao Vereador ou a percepção de vantagem indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, III, VII e XII deste artigo, a perda do mandato será declarada pelo voto de dois terços dos seus membros, mediante provocação da Mesa ou do Partido Político representado no Legislativo, assegurada ampla defesa.

§ 3º - O processo de cassação de mandato de vereador é, no que couber, o estabelecido no art. 72 desta lei.

§ 4º - Nos casos dos incisos IV, V, VI, IX, X e XI a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa, no que for cabível.

§ 5º - Extingue-se o mandato no caso de falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

§ 6º - Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, a Mesa Diretora através de seu Presidente, na primeira sessão, comunicará ao plenário e fará constar da ata a declaração de extinção do





CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CNPJ: 01.069.945/0001-22

mandato e, convocará imediatamente, o respectivo suplente.

§ 7º - Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências do parágrafo anterior, o suplente de vereador ou o Prefeito Municipal poderá requerer a declaração de extinção do mandato por via judicial, e se procedente, o Juiz condenará o presidente omisso nas custas do processo e honorários de advogado que fixará de plano, importando a decisão judicial na destituição automática do cargo da Mesa e no impedimento para nova investidura durante a legislatura.

§ 8º - Nos casos de extinção, salvo o mencionado no § 5º e o de condenação criminal (delito funcional ou eleitoral), será instaurado o procedimento apuratório através de comissão competente e onde se resguardará convenientemente todas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sob pena de total e completa nulidade do ato declaratório.

§ 9º - Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia ou no julgamento das conclusões do relatório e de integrar as Comissões.

Art. 39 - A suspensão e a perda do mandato do Vereador dar-se-ão nos casos previstos nesta Lei Orgânica Municipal e nos artigos 15 e 37, § 4º da Constituição Federal, na forma e gradação previstas em lei federal, sem prejuízo da ação penal cabível. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2010)*

Art. 40 - Nos casos de vacância ou licença do Vereador, o Presidente da Câmara Municipal convocará imediatamente o suplente.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de cinco dias, salvo motivo justo e aceito pela Câmara, na forma que dispuser o Regimento Interno.

§ 2º - Não se processará a convocação de suplentes nos casos de licenças inferiores a trinta dias.

Art. 41 - Antes da posse e o término do mandato, os Vereadores deverão apresentar declaração dos seus bens, como determina a Constituição do Estado.

Art. 42 - Os Vereadores perceberão remuneração fixada por resolução, respeitados os limites impostos pela Constituição Federal, art.37, inciso XI.

§ 1º - A remuneração dividir-se-á em parte fixa e parte variável, sendo estabelecida no fim de cada legislatura, trinta dias antes da realização da eleição, para vigorar na seguinte.

§ 2º - A parte variável da remuneração, nunca inferior à parte fixa, corresponderá ao efetivo comparecimento do Vereador às sessões e sua participação nas votações.

Seção VI DAS COMISSÕES

Art. 43 - As comissões permanentes da Câmara Municipal serão eleitas no dia imediato à eleição da Mesa, pelo prazo de um ano, permitida a reeleição.

Art. 44 - As comissões temporárias serão constituídas na forma e com atribuições previstas no Regime Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - As comissões de inquéritos serão criadas mediante requerimento da maioria absoluta dos





CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CNPJ: 01.069.945/0001-22

membros da Câmara, versarão sobre fatos determinados e precisos, e terão prazo limitado, após o qual serão dissolvidas, salvo se prorrogado por voto da maioria absoluta da Câmara, por igual período.

§ 2º - As comissões de inquérito terão poder de investigação próprio, previstos no Regimento Interno, sendo suas conclusões encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilização civil ou criminal dos indiciados, se for o caso.

Seção VII DAS DELIBERAÇÕES

Art. 45 - As deliberações da Câmara Municipal serão tomadas mediante duas discussões e duas votações com o interstício mínimo de vinte e quatro horas. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2010)*

Parágrafo único. Os vetos, as indicações e os requerimentos terão uma única discussão e votação.

Art. 46 - A discussão e votação da matéria constante da ordem do dia serão efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º - O voto será público, salvo as exceções previstas nesta lei.

§ 2º - Dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal a aprovação:

I - das leis concernentes a:

- a - alienação de bens públicos;
- b - concessão de honrarias;
- c - remissão de dívidas de terceiros ao Município, concessão de anistias e isenções fiscais.

II - da realização de sessão secreta;

III - da rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas

IV - da aprovação de proposta para mudança de nome do Município;

V - da mudança do local de funcionamento da Câmara Municipal;

VI - da destituição de componentes da Mesa;

VII - da representação contra o Prefeito;

VIII - da perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores;

IX - da alteração desta lei, obedecido o rito próprio.

§ 3º - Dependerá do voto favorável da maioria absoluta da Câmara Municipal a aprovação:

I - das leis complementares concernentes ao:

- a - Código Tributário Municipal;
- b - Zoneamento para uso do solo;





CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CNPJ: 01.069.945/0001-22

- c - Código de Edificações e Obras;
- d - Código de Posturas;
- e - Estatuto dos Servidores Municipais.

II - da criação de cargos e aumentos de vencimentos dos servidores municipais;

III - do Regimento Interno da Câmara Municipal;

IV - da aplicação de penas, pelo Prefeito Municipal, ao proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, na forma prevista no artigo 32, XV desta lei.

§ 4º - A aprovação das matérias não constantes nos parágrafos anteriores deste artigo dependerá de voto favorável da maioria simples dos Vereadores, presentes à sessão a sua maioria absoluta.

§ 5º - As votações far-se-ão como determinar o Regimento Interno:

§ 6º - O voto será secreto:

I - na eleição da Mesa;

II - nas deliberações relativas a prestação de contas do Município;

III - nas deliberações de veto;

IV - nas deliberações sobre perda de mandato de Vereadores.

§ 7º - Estará impedido de votar o Vereador que tiver sobre a matéria interesse particular seu, de seu cônjuge, de parentes de até terceiro grau consanguíneo ou afim.

§ 8º - Será nula a votação que não for processada nos termos desta lei.

Seção VIII DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 47 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - decretos legislativos;
- V - resoluções;
- VI - Leis delegadas. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2010)*

Art. 48 - A iniciativa dos projetos de lei complementares e ordinárias cabe:

- I - ao Prefeito Municipal;
- II - aos Vereadores;
- III - às Comissões da Câmara;





CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CNPJ: 01.069.945/0001-22

IV - aos cidadãos;

VI - leis delegadas. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2010)*

Parágrafo único. A iniciativa popular legislativa concernente a projetos de lei de interesse do Município, da cidade ou de bairros, será feita através da manifestação expressa de, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

Art. 49 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre:

I - criação, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas da administração direta do Poder Executivo, autarquia e fundação pública, bem como a fixação ou aumento da respectiva remuneração; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2010)*

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2010)*

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal.

IV - matérias orçamentárias e as que autorizem a abertura de créditos ou concedem auxílios e subvenções. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2010)*

Art. 50 - Não serão admitidas emendas que aumentem a despesa nos projetos de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, nem nos projetos de resolução que versem sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 51 - A discussão e a votação dos projetos de lei de iniciativa do Prefeito, se este o solicitar por motivo de urgência, deverão ser feitas no prazo de 45 dias a contar da data do recebimento do projeto.

§ 1º - A fixação do prazo de urgência será expressa e poderá ser feita após a remessa do projeto de lei, considerando-se a data do recebimento do pedido como termo inicial.

§ 2º - Esgotados os prazos, o projeto de lei será incluído obrigatoriamente na ordem do dia, suspendendo-se deliberação sobre qualquer outro até que se ultime a votação do mesmo.

§ 3º - Os prazos não fluem nos períodos de recesso da Câmara e não se interrompem no período de sessões legislativas e ordinárias.

§ 4º - As disposições deste artigo não são aplicáveis à tramitação dos projetos de lei que tratem de matéria codificada, lei orgânica e estatutos.

Art. 52 - A matéria de projeto de lei rejeitado ou prejudicado somente poderá constituir objeto de novo projeto no mesmo período legislativo mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 53 - Aprovado o projeto de lei na forma regimental, o Presidente da Câmara Municipal, no prazo de dez dias úteis, o enviará ao Prefeito Municipal.

§ 1º - Se o Prefeito julgar o projeto de lei no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ao contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis contados da data em que se receber, comunicando ao Presidente da Câmara Municipal, dentro de quarenta e oito horas, as razões do veto.



CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CNPJ: 01.069.945/0001-22

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito implicará em sanção.

§ 4º - Comunicado o veto, a Câmara Municipal deverá apreciá-lo, com o devido parecer, dentro de trinta dias, contados da data de recebimento, em discussão única e votação única e secreta, mantendo-se o veto quando não obtiver o voto contrário da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 5º - Rejeitado o veto, o projeto de lei, retornará ao Prefeito, que terá o prazo de quarenta e oito horas para o promulgar.

§ 6º - O veto ao projeto de lei orçamentária será apreciado pela Câmara Municipal, dentro de dez úteis contados da data do recebimento.

§ 7º - No caso do § 3º, se decorridos os prazos referidos nos parágrafos 5º e 6º, o Presidente da Câmara Municipal promulgará a lei dentro de quarenta e oito horas.

§ 8º - Quando se tratar de rejeição de veto parcial, a lei promulgada tomará o mesmo número da original.

§ 9º - O prazo de trinta dias referido no parágrafo 4º, não flui nos períodos de recesso da Câmara Municipal.

§ 10º - A manutenção do veto não restaura matéria do projeto de lei original suprimida ou modificada pela Câmara Municipal.

Art. 54 - As resoluções e decretos legislativos serão discutidos e aprovados como dispuser o Regimento Interno.

Seção IX DA EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 55 - Esta lei poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal.

§ 1º - Esta lei não poderá ser emendada na vigência de intervenção no Município, estado de defesa ou estado de sítio.

§ 2º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se a mesma aprovada quando obtiver, em ambas as votações o voto favorável de três quintos dos membros da Câmara.

§ 3º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 4º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida prejudicada não pode ser objeto de nova de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 5º - Será nominal a votação de emenda à Lei Orgânica.





CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CNPJ: 01.069.945/0001-22

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

Seção I DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 56 - A eleição do Prefeito e Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2010)*

§ 1º. A posse do Prefeito e Vice-Prefeito dar-se-á a 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2010)*

§ 2º. A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2010)*

§ 3º. Na hipótese de ocorrer mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2010)*

Parágrafo único. A posse do Prefeito e Vice-Prefeito dar-se-á a 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição.

Art. 57º - O Prefeito tomará posse e prestará compromisso em sessão solene da Câmara Municipal.

§ 1º - Ao prestar compromisso e ao deixar o cargo, o Prefeito apresentará declaração dos seus bens à Câmara Municipal.

§ 2º - O Prefeito prestará o seguinte compromisso: “PROMETO DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL DO MUNICÍPIO E DESEMPENHAR COM LEALDADE E PATRIOTISMO AS FUNÇÕES DE MEU CARGO”.

Art. 58 - Em caso de licença, impedimento ou férias, o Prefeito será substituído pelo Vice-Prefeito e, na falta deste, pelo Presidente da Câmara de Vereadores. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 1994)*

§ 1º - Ocorrendo vacância, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, que será empossado na mesma forma e com o mesmo rito do titular, para completar o mandato. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 1994)*

§ 2º - Na falta do Vice-Prefeito, assumirá o cargo o Presidente da Câmara Municipal. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 1994)*

§ 3º - O Prefeito Municipal terá direito a trinta dias de férias remuneradas, anualmente, devendo gozá-las em épocas próprias, não podendo a mesma ser convertida para pagamento em espécie. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 1994)*

Art. 59 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal de Vereadores, ausentarem-se do país por qualquer tempo e do Município por um período superior a (15) quinze dias, exceto se estiver de férias anuais, sob pena de perda do cargo. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 1994)*





CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CNPJ: 01.069.945/0001-22

Art. 60 - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber os subsídios e a verba de representação, somente quando:

I - impossibilitado para o exercício do cargo por motivo de doença devidamente comprovada;

II - a serviço ou em missão de representação do Município.

III - em férias, anuais. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 1994)*

Art. 61 - O foro para julgamento do Prefeito será o Tribunal de Justiça.

Art. 62 - O subsídio do Prefeito Municipal será fixado pela Câmara Municipal, em cada legislatura - trinta dias antes da eleição municipal - assim como a verba de representação, cujo valor será de dois terços daquele.

Parágrafo único. Poderá ser atribuída verba de representação ao Vice-Prefeito, que não ultrapasse cinquenta por cento da atribuída ao Prefeito.

Seção II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 63 - Compete ao Prefeito Municipal:

I - enviar à Câmara Municipal projeto de lei;

II - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal;

III - sancionar e promulgar leis, no prazo de quinze dias, determinando sua publicação;

IV - regulamentar leis;

V - propor a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal na forma do artigo III da Constituição Estadual;

VI - comparecer à Câmara Municipal por sua própria iniciativa;

VII - convocar à Câmara Municipal extraordinariamente para deliberar sobre matéria de interesse público relevante e urgente;

VIII - estabelecer a estrutura e organização da administração municipal;

IX - baixar atos administrativos;

X - fazer publicar atos administrativos;

XI - desapropriar imóveis na forma da lei;

XII - alienar bens públicos mediante prévia e expressa autorização legislativa da Câmara Municipal;

XIII - instituir servidões administrativas;

XIV - permitir ou autorizar o uso de bens municipais a terceiros, na forma do art.10 da Constituição Estadual;

XV - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;





CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CNPJ: 01.069.945/0001-22

- XVI - dispor sobre a execução orçamentária;
- XVII - superintender a arrecadação de tributos e o preço dos serviços públicos;
- XVIII - aplicar multas previstas em leis e contratos;
- XIX - fixar os preços dos serviços públicos;
- XX - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante autorização da Câmara Municipal;
- XXI - remeter a Câmara Municipal, mensalmente, os recursos orçamentários solicitados regularmente;
- XXII - encaminhar ao Tribunal de Contas, até 31 de março de cada ano, a prestação de contas do Município, relativa ao exercício anterior;
- XXIII - celebrar convênios “ad referendum” da Câmara Municipal;
- XXIV - abrir crédito extraordinário nos casos de calamidade pública, comunicando o fato à Câmara Municipal;
- XXV - prover os cargos públicos, mediante concurso público de provas e títulos;
- XXVI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2010)*
- XXVII - determinar a abertura de sindicância e a instauração de inquérito administrativo;
- XXVIII - aprovar projetos técnicos de edificações, de loteamento e de arruamento;
- XXIX - denominar e regularizar os próprios logradouros públicos, obedecendo-se às normas urbanísticas;
- XXX - remeter à Câmara Municipal, até o dia 15 de abril de cada ano, relatório sobre a situação geral da administração municipal;
- XXXI - solicitar auxílio dos órgãos de segurança para o cumprimento dos seus atos;
- XXXII - aplicar, mediante lei específica, aos proprietários de imóveis urbanos não edificados, subutilizados ou não utilizados - obedecidas as normas urbanísticas - as penas sucessivas de:
 - a - parcelamento compulsório;
 - b - imposto progressivo no tempo;
 - c - desapropriação mediante pagamento com títulos da dívida pública, conforme estabelece o art. 182 da Constituição Federal.

Art. 64 - O Prefeito poderá delegar, por decreto, aos seus auxiliares, atribuições referidas no artigo anterior, exceto as constantes no inciso I, II, III, IV, VI, VII, VIII, XI, XII, XIII, XVI, XVII, XIX, XX, XXI, XXIII, XXIV, XXV, XXIX, XXX, XXXI, XXXII.

Parágrafo único: os titulares de atribuições delegadas terão responsabilidade plena dos atos que praticarem.





CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CNPJ: 01.069.945/0001-22

Seção II - A

DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO DO PREFEITO

(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2010)

Art. 64-A - As proibições e incompatibilidades, no exercício do mandato de Prefeito, são similares, no que couber, ao disposto nesta Lei para os membros da Câmara Municipal. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2010)*

Parágrafo único. As proibições e incompatibilidades se estendem ao Vice-Prefeito, Secretários Municipais ou a quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados ao Prefeito, no que forem aplicáveis.

Art. 64-B - O Prefeito será submetido a processo e julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes comuns e de responsabilidade, e, perante a Câmara Municipal, nas infrações político-administrativas. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2010)*

§ 1º. São crimes de responsabilidade, sujeitos ao julgamento perante o Tribunal de Justiça, atos do prefeito que atentem contra a Constituição Federal, a Constituição do Estado, esta Lei Orgânica e legislação vigente.

§ 2º. São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara de Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato, dentre outras especificadas em lei:

- I - impedir o funcionamento regular da Câmara;
- II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;
- III - desatender, sem motivo justo, os pedidos de informações da Câmara, feitos a tempo e em forma regular;
- IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a esta formalidade;
- V - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária;
- VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
- VII - praticar atos administrativos de sua competência contra expressa disposição de lei, ou omitir-se na sua prática;
- VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens e direitos do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;
- IX - ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da prefeitura, sem autorização da Câmara;
- X - fixar residência fora do Município;
- XI - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo ou atentatório às instituições vigentes.





CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CNPJ: 01.069.945/0001-22

Art. 64-C - O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, se outro não for estabelecido pela legislação federal e estadual, obedecerá o seguinte rito: *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2010)*

I - a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor com a exposição dos fatos e a indicação de provas;

a) caso o denunciante seja vereador, ficará impedido de votar sobre o recebimento da denúncia e de integrar a comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação;

b) se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quórum de julgamento;

c) será convocado o suplente do vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a comissão processante;

II - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos membros da Câmara, na mesma sessão, será constituída a Comissão Processante, composta por três vereadores, sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o presidente, o relator e o secretário;

III - recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e dos documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de 08 (oito). Estando ausente do Município o Prefeito ou se este criar dificuldades para que se faça a notificação, a mesma far-se-á por edital, publicado 3 (três) vezes no órgão oficial do Município, com intervalo de três dias pelo menos, entre as publicações.

IV - Decorrido o prazo para a apresentação da defesa, a Comissão Processante emitirá parecer, dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso será submetido ao plenário, que decidirá por voto da maioria dos membros da Câmara;

V - Prosseguindo o processo, o Presidente designará desde logo o início da instrução e determinará os atos, inclusive nomeando defensor se for o caso, diligências e audiências que se fizerem necessárias para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas, assegurando ampla defesa;

VI - o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelos menos, de 48 (quarenta e oito) horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

VII - Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias e, após a Comissão Processante emitirá parecer final, que deverá ser apresentado sob a forma de Decreto Legislativo ou Resolução, conforme o caso, opinando pela procedência ou improcedência da acusação, solicitando ao





CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CNPJ: 01.069.945/0001-22

Presidente da Câmara a convocação da sessão para o julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido integralmente, e, a seguir, o Relator da Comissão Processante, poderá manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de uma hora, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de uma hora produzir sua defesa oral.

VIII - concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração e, se houver condenação, expedirá competente Decreto Legislativo de cassação do mandato do Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em caso de cassação do mandato, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

§ 1º O processo a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro de noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado.

§ 2º Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que, sobre os mesmos fatos.

Art. 64-D - O prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2010)*

Art. 64-E - Extingue-se o mandato do Prefeito, e, assim, deve ser declarado pelo Presidente da Câmara de Vereadores, quando: *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2010)*

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela maioria dos membros da Câmara, dentro do prazo de dez dias;

III - incidir nos impedimentos para o exercício do cargo, estabelecidos nesta lei, e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo que a lei fixar.

§ 1º. Nos casos dos incisos II e III, será instaurado procedimento apuratório através de Comissão Especial e onde se resguardará convenientemente todas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sob pena de total e completa nulidade do ato declaratório.

§ 2º. A extinção do mandato independe de deliberação do plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ou ato extintivo pela Mesa Diretora da Câmara, através de seu Presidente e sua inserção em ata.

Seção III DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 65 - Os Secretários Municipais são auxiliares diretos do Prefeito. *(Redação dada pela Emenda*





CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CNPJ: 01.069.945/0001-22

à Lei Orgânica nº 04, de 2022)

Art. 65-A - Os Secretários Municipais, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito, serão escolhidos dentre brasileiros, maiores de 18 (dezoito) anos, no pleno exercício dos seus direitos políticos e estão sujeitos, no que couber, desde a posse, às mesmas proibições e incompatibilidades estabelecidas para os Vereadores. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica n. 04, de 2021)*

Parágrafo único - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declaração pública de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica n. 04, de 2021)*

Art. 65-B - A Lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica n. 04, de 2021)*

Art. 65-C - Além de outras atribuições definidas em lei, compete aos Secretários do Município: *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica n. 04, de 2021)*

- I - orientar, coordenar e executar as atividades dos órgãos e entidades da Administração Municipal, na área de sua competência;
- II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos relativos aos assuntos de suas secretarias;
- III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas secretarias;
- IV - comparecer à Câmara Municipal nos casos previstos nesta Lei Orgânica, sob pena de responsabilidade, salvo justo motivo;
- V - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem delegadas pelo Prefeito.

§ 1º - A competência dos Secretários Municipais abrangerá todo o território do Município, nos assuntos pertinentes às respectivas secretarias.

§ 2º - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 65-D - O Vice-Prefeito poderá acumular o cargo de Secretário Municipal ou de Chefe de Gabinete e optar, ou pelo vencimento do cargo efetivo ou emprego público de origem, ou pelo subsídio do cargo político, sendo-lhe vedada a acumulação das remunerações, ressalvada a percepção de vantagens de natureza pessoal com base no vencimento do emprego público ou cargo de que seja detentor. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06, de 2022)*

Art. 66 - Os Secretários, nos crimes comuns ou de responsabilidade, serão processados e julgados pelos tribunais competentes e, nos crimes conexos com os do Prefeito Municipal, pelo Tribunal de Justiça do Estado.

CAPÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 67 - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade,





CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CNPJ: 01.069.945/0001-22

legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada um dos poderes.

I - Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos municipais ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

II - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e da despesa; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2010)*

III- avaliar os resultados alcançados pelos administradores; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2010)*

IV - verificar a execução dos contratos. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2010)*

Art. 68 - O controle externo será exercido pela Câmara Municipal com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e compreenderá:

I - apreciação das contas do exercício financeiro apresentadas pelo Prefeito e pela Comissão Executiva da Câmara Municipal;

II - acompanhamento das aplicações financeiras e da execução orçamentária do Município;

Art. 69 - Controle interno será exercido pelo Poder Executivo para:

I - proporcionar ao controle externo condições indispensáveis para exame da execução orçamentária;

II - acompanhar o desenvolvimento das atividades programadas pela administração municipal;

Art. 70 - A prestação de contas de recursos recebidos do Governo Federal e do Governo Estadual será feita, respectivamente, ao Tribunal de Contas da União e ao Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo da prestação de contas à Câmara Municipal.

Art. 71 - O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas anuais apresentadas pelo Prefeito, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal.

Art. 72 - O Tribunal de Contas do Estado representará ao poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º - No caso de contrato, conhecida a irregularidade, o ato de sustação será adotado diretamente pela Câmara Municipal, que solicitará, de imediato, ao Prefeito Municipal as medidas cabíveis.

§ 2º - Se a Câmara Municipal ou o Prefeito, no prazo de noventa dias, não efetivarem as medidas cabíveis previstas no parágrafo anterior, o Tribunal de Contas decidirá a respeito.

§ 3º - As decisões do Tribunal de Contas de que resulte imputação de débitos ou multas terão eficácia de título executivo.





CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CNPJ: 01.069.945/0001-22

Art. 73 - A comissão permanente de fiscalização da Câmara Municipal, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias.

§ 2º - Entendendo o Tribunal de Contas que é irregular a despesa, a Comissão, se julgar que gasto pode causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara Municipal sua sustação.

TÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 74 - O Município deverá organizar a sua administração e exercer as suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente.

Art. 75 - Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Município exercerá, na forma da legislação federal, e estadual as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Art. 76 - Lei Municipal determinará o sistema, as diretrizes e bases do planejamento e desenvolvimento municipal e equilibrado, harmonizando-o ao planejamento estadual e nacional e visando:

I - ao desenvolvimento social e econômico;

II - ao desenvolvimento urbano e rural;

III - à ordenação do território;

IV - à articulação, integração e descentralização do Governo Municipal e das respectivas entidades da administração indireta, distribuindo-se criteriosamente os recursos financeiros disponíveis;

V - à definição das prioridades municipais.

Art. 77 - O Prefeito Municipal exercerá suas funções auxiliado por órgãos da administração direta e indireta.

§ 1º - A administração direta será exercida por meio de Secretarias Municipais, Departamentos e outros órgãos públicos.

§ 2º - A administração distrital será exercida por autarquias e outras entidades criadas mediante lei municipal específica.

§ 3º - A administração indireta poderá, também, ser exercida por subprefeituras.



CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CNPJ: 01.069.945/0001-22

§ 4º - O administrador distrital será designado pelo Prefeito Municipal, “ad referendum” da Câmara Municipal.

Art. 78 - O planejamento municipal será realizado por intermédio de um órgão municipal único, o qual sistematizará as informações básicas, coordenará os estudos e elaborará os planos e projetos relativos ao planejamento do desenvolvimento municipal.

Art. 79 - O planejamento municipal terá a cooperação das associações representativas de classe, de profissionais e comunitárias, mediante encaminhamento de projetos, sugestões e reivindicações, diretamente ao órgão de planejamento do Poder Executivo, ou por meio de iniciativa legislativa popular.

CAPÍTULO II DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 80 - As obras e serviços públicos serão executados de conformidade com o planejamento do desenvolvimento integrado do Município.

Parágrafo único: As obras públicas poderão ser executadas diretamente pela Prefeitura, por administração direta, por órgãos da administração indireta ou por terceiros.

Art. 81 - Cabe ao Poder Público Municipal, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

Parágrafo único: A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato, de sua renovação e prorrogação, bem como das condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - a política tarifária

IV - a obrigação de manter serviço adequado;

V - vedação de cláusula de exclusividade nos contratos de execução do serviço público de transporte coletivo por terceiros;

VI - as normas relativas ao gerenciamento do Poder Público, sobre os serviços de transporte coletivo.

Art. 82 - As permissões e as concessões de serviços públicos municipais, outorgados em desacordo com o estabelecido nesta lei, serão nulas de pleno direito.

Parágrafo único: O Município poderá retomar os serviços públicos municipais pertinentes ou cedidos, se executados em desacordo ou desconformidade com o ato ou contrato respectivo.

Art. 83 - O Município poderá realizar obras e serviços públicos de interesse comum, mediante convênio com a União, com o Estado, com outros municípios e com outras entidades públicas ou privadas.





CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CNPJ: 01.069.945/0001-22

CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E MUNICIPAL

Art. 84 - A administração pública municipal direta e indireta, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Art. 85 - Aplicam-se à administração pública do Município, todos os preceitos, normas, direitos e garantias prescritos pela Constituição Federal e Constituição Estadual:

I - os cargos, empregos, e funções públicas são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas, ou de provas e títulos, respeitada a ordem de classificação, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declaradas em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade de concurso público será de até dois anos, prorrogáveis, um vez, por igual período;

IV - durante o prazo previsto no edital de convocação, respeitando o disposto no item anterior, os aprovados em concurso público de provas, ou de provas e títulos, serão convocados com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - os cargos em comissão, as funções de confiança e as funções gratificadas, com definição de atribuições e responsabilidades, limitados e vinculados à estrutura organizacional de cada unidade administrativa na forma estabelecida em lei, serão exercidos preferencialmente na estrutura superior de assessoramento, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional;

VI - é garantido ao servidor municipal o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - os acréscimos pecuniários percebidos pelos servidores não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimo ulterior sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 86 - Ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações do pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual permitirá somente as exigências de qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, na perda da função pública, na indisponibilidade dos bens e no ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.





CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CNPJ: 01.069.945/0001-22

§ 2º - As contas da administração pública direta e indireta, de qualquer dos poderes do Município, ficarão durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, em local próprio da Câmara Municipal, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.

Art. 87 - Os cargos públicos municipais serão criados por lei, que fixará as suas denominações, os padrões de vencimento, as condições de provimento, indicados os recursos pelos quais correrão as despesas.

Parágrafo único: a criação de cargos da Câmara Municipal dependerá de resolução do Plenário, mediante proposta da Mesa.

Art. 88 - Antes de assumir e ao deixar o exercício de suas funções públicas, o Prefeito e Vice-Prefeito, os Vereadores e funcionários públicos ocupantes de chefias assessoramento superior deverão fazer declaração de bens.

Art. 89 - A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, atendidos os seguintes princípios:

- I - realização de teste seletivo, ressalvados os casos de calamidade pública;
- II - contrato improrrogável com prazo máximo de um ano, vedada a recontração.

CAPÍTULO IV DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 90 - O Município instituirá, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da administração pública municipal, direta ou indireta.

Parágrafo único. O regime jurídico e os planos de carreira do servidor público decorrerão dos seguintes fundamentos:

- a - valorização e dignificação da função e dos servidores públicos;
- b - profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;
- c - constituição de quadros dirigentes, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores, em consonância com critérios profissionais e éticos, especialmente estabelecidos;
- d - sistema de mérito objetivamente apurados para ingresso no serviço e desenvolvimento da carreira;
- e - remuneração adequada à complexidade e responsabilidades das tarefas;
- f - tratamento uniforme aos servidores públicos no que se refere à concessão de índices de reajustes ou outros tratamentos salariais ou desenvolvimento na carreira.

Art. 91 - Todos os direitos e garantias previstos pelo art. 34 da Constituição Estadual serão assegurados pelo Município aos seus servidores públicos.

Art. 92 - Os vencimentos dos servidores públicos municipais serão pagos até o dia 02 do mês





CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CNPJ: 01.069.945/0001-22

subsequente, corrigindo-se os seus valores se tal prazo for ultrapassado.

Art. 93 - São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 03, de 2020)*

Art. 94 - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as disposições da Constituição Federal.

Art. 95 - Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselho de empresas fornecedoras, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município sob pena de demissão.

Art. 96 - É vedada a participação de servidores públicos no produto de arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa.

Art. 97 - É assegurada, nos termos da lei, a participação de funcionários públicos na gerência de fundos e entidades previdenciárias para as quais contribua.

Art. 98 - O servidor público será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando a mesma for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos, ficando o servidor sujeito a perícia médica periódica durante os cinco anos imediatamente subsequentes;

II - compulsoriamente, os setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a - aos trinta e cinco anos de serviço, se homem; e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b - aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor; e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c - aos trinta anos de serviço, se homem; e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d - aos sessenta e cinco de idade, se homem; e sessenta se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Art. 99 - O tempo de serviço prestado em instituições públicas federais, estaduais e municipais, devidamente comprovado, será contado integralmente para efeitos de aposentadoria, computando-se o tempo de serviço prestado ao Município para os demais efeitos legais.

Parágrafo único: Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, na forma prevista no art.202, § 2º da Constituição Federal.

Art. 100 - A filiação ao órgão de previdência do Município é compulsória, qualquer que seja a natureza do provimento do cargo, e a ausência de inscrição não prejudicará o direito dos dependentes obrigatórios, na ordem legal, em caso de morte.





CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CNPJ: 01.069.945/0001-22

TÍTULO IV DA TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS

CAPÍTULO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Seção I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 101 - O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados a contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

Art. 102 - Ao Município compete instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos de sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, a serem definidos em lei complementar federal, exceto os de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações;

§ 1º - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

§ 2º - Em relação aos impostos previstos nos incisos III e IV, o Município observará as alíquotas máximas fixadas por lei complementar federal.

§ 3º - O imposto predial e territorial urbano pode ser progressivo, na forma da lei, para garantir o cumprimento da função social da propriedade, como dispõe o art. 182 da Constituição Federal.

Art. 103 - Lei municipal estabelecerá medidas para que os contribuintes sejam esclarecidos sobre os tributos municipais.

Art. 104 - O Município poderá celebrar convênio com a União e o Estado para dispor sobre matéria tributária.

Art. 105 - A contribuição de melhoria será cobrada dos proprietários de imóveis beneficiados por obras públicas municipais.





CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CNPJ: 01.069.945/0001-22

Seção II DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 106 - É vedado ao Município:

- I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por ele exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III - cobrar tributos:
 - a - em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que houver instituído ou aumentado;
 - b - no exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que instituiu ou aumentou;
- IV - utilizar tributo com efeito de confisco;
- V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público Municipal;
- VI - instituir impostos sobre:
 - a - patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;
 - b - templos de qualquer culto;
 - c - patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas funções, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
 - d - livros, jornais, periódicos e o papel, designado à sua impressão.

Seção III DA DIVISÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 107 - Pertencem ao Município:

- I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;
- II - cinquenta por cento do produto arrecadado do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nele situados;
- III - cinquenta por cento do produto arrecadado do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;
- IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre





CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CNPJ: 01.069.945/0001-22

operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Art. 108 - O Município receberá da União a parte que lhe couber do produto da arrecadação, distribuída como dispõe o art. 159, I “b” da Constituição Federal.

Art. 109 - O Município receberá do estado a parte que lhe couber do imposto sobre produtos industrializados, distribuída a este pela União, na forma do art. 159, II, da Constituição federal.

CAPÍTULO II DOS ORÇAMENTOS MUNICIPAIS

Art. 110 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais;

Parágrafo único. O Município seguirá, no que for compatível, a sistemática descrita pelo art. 165 da Constituição Federal.

Art. 111 - A receita orçamentária municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação nos tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes da utilização dos seus bens e pela prestação de serviços, e de recursos oriundos de operações de empréstimo interno e externo, tomados nos limites estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único. As propostas orçamentárias serão elaboradas na forma da lei, sob a forma de orçamento- programa, observadas as posições do planejamento do desenvolvimento integrado do Município.

Art. 112 - A despesa pública constituir-se-á de dotações destinadas aos órgãos da administração direta e indireta para atendimento das necessidades administrativas do Município.

Art. 113 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal.

§ 1º - Caberá às Comissões técnicas componentes da Câmara Municipal:

- I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;
- II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas previstos nesta lei, e exercer acompanhamento e fiscalização orçamentária.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei orçamentária serão apresentadas à comissão competente, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas em plenário, na forma regimental.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual e aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

- I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias:





CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CNPJ: 01.069.945/0001-22

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a - dotação para pessoal e seus encargos;
- b - serviços da dívida;

III - sejam relacionadas:

- a - com a correção de erros ou omissões;
- b - com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não tiver sido iniciada a votação na Comissão competente.

§ 6º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariem o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao projeto legislativo.

§ 7º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 114 - São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II - a realização de despesa ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade específica, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;
- IV - a vinculação da receita de impostos a órgãos, fundo ou despesas, salvo as previstas no plano plurianual, as operações de crédito aprovadas por lei municipal e as vinculações previstas na Constituição Estadual, referente à educação e à pesquisa;
- V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII - a utilização sem autorização legislativa específica de recursos do orçamento fiscal para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;
- IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;





CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CNPJ: 01.069.945/0001-22

X - a subvenção ou auxílio do poder público a entidades de previdência privada com fins lucrativos.

§ 1º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrente de guerras, comoção interna ou calamidade pública.

Art. 115 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos corrigidos na mesma proporção do excesso da arrecadação previsto orçamentariamente.

Art. 116 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo único: A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender à projeção de despesa de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 117 - A Câmara Municipal elaborará a proposta orçamentária do Poder Legislativo, cujo montante de recursos não poderá ser superior a quatro por cento da receita do Município, excluídas as operações do crédito e as participações nas transferências do Estado e da União.

CAPÍTULO III DAS FINANÇAS MUNICIPAIS

Art. 118 - O Município observará o que dispuser a legislação complementar sobre:

I - finanças públicas;

II - dívida pública externa e interna do Município;

III - concessão de garantias pelas entidades públicas municipais;

IV - emissão ou resgate de títulos da dívida pública;

V - operações de câmbio realizadas por órgãos e entidades públicas do Município.

Art. 119 - As disponibilidades de caixa do Município ou entidade do Poder Público municipal serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.





CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CNPJ: 01.069.945/0001-22

TÍTULO V DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ORDEM ECONÔMICA

Art. 120 - A organização da atividade econômica, fundada na valorização do trabalho humano, na livre iniciativa e na proteção do meio ambiente tem por objetivo assegurar existência digna de todos, conforme os mandamentos da justiça social e com base nos princípios estabelecidos na Constituição Federal.

Art. 121 - Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público municipal dará tratamento preferencial, nos termos da lei, à empresa brasileira de capital nacional.

Art. 122 - As microempresas e as empresas de pequeno porte, assim definidas em lei federal, receberão do Município tratamento jurídico diferenciado, visando ao incentivo de sua criação, preservação e desenvolvimento, através da eliminação, redução ou simplificação de suas atribuições administrativas e tributárias.

Art. 123 - O Município promoverá e incentivará o turismo e o artesanato como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 124 - O Município, por lei e ação integrada com a União, o Estado e a sociedade, promoverá a defesa dos direitos sociais do consumidor, através de sua conscientização, da preservação e responsabilização por danos causados a ele, democratizando a fruição de bens e serviços essenciais.

Art. 125 - A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA

Art. 126 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei federal, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem - estar de seus habitantes.

§ 1º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro, prioritariamente para construção de escolas, hospitais, conjuntos habitacionais para residências populares, implantação de vias e logradouros públicos, e outras obras de relevante interesse social.

§ 2º - A política municipal de desenvolvimento urbano visa a assegurar, dentre outros objetivos:

- I - a urbanização, regularização e loteamento de áreas fundiárias e urbanas;
- II - a cooperação das associações representativas no planejamento urbano municipal;
- III - o estímulo à preservação de áreas periféricas de produção agrícola e pecuária;
- IV - a garantia da preservação, da proteção e da recuperação do meio ambiente;
- V - a criação e manutenção de parques de especial interesse urbanístico, social,





CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CNPJ: 01.069.945/0001-22

ambiental, turístico e de utilização pública;

VI - a utilização racional do território e dos recursos naturais, mediante controle da implantação e do funcionamento de atividades industriais, comerciais residenciais e viárias.

Art. 126-A - São instrumentos do planejamento urbano, entre outros: *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2010)*

I - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

II - legislação de parcelamento, ocupação e uso do solo, de edificações e de posturas;

III - legislação financeira e tributária, especialmente o imposto predial e territorial progressivo e a contribuição de melhoria;

IV - transferência do direito de construir;

V - parcelamento ou edificação compulsórios;

VI - concessão do direito real de uso;

VII - servidão administrativa;

VIII - tombamento;

IX - desapropriação por interesse social, necessidade ou utilidade pública;

X - fundos destinados ao desenvolvimento urbano.

Art. 127 - O planejamento urbano disporá, além de outros sobre:

I - normas relativas ao desenvolvimento urbano;

II - política de formulação de plano setoriais;

III - critério de parcelamento, uso e ocupação do solo urbano e zoneamento, prevendo áreas destinadas a moradias populares, com facilidades de acesso aos locais de trabalho, serviços e lazer;

IV - proteção ambiental;

V - a ordenação, usos, atividades e funções de interesse social;

VI - a segurança dos edifícios, sua harmonia arquitetônica, alinhamento, nivelamento, ingressos, saídas, arejamento, número de pavimentos e sua conservação;

VII - delimitação da zona urbana e de expansão urbana;

VIII - traçado urbano, com arruamentos, alinhamentos, nivelamento das vias públicas, circulação, salubridade, segurança, funcionalidade e estética da cidade.

§ 1º - O controle do uso e ocupação do solo urbano, implica dentre outras, nas seguintes medidas:

I - regulamentação do zoneamento, definindo-se as áreas residenciais, comerciais, industriais, institucionais e mistas;

II - especificação dos usos conformes, desconformes e tolerados em relação a cada área,





CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CNPJ: 01.069.945/0001-22

- zona ou bairro da cidade;
- III - aprovação ou restrições de loteamentos;
- IV - controle das construções urbanas;
- V - proteção estética da cidade;
- VI - preservação paisagística, monumental, histórica e cultural da cidade;
- VII - controle da poluição;

§ 2º - O planejamento urbano será implantado através de lei municipal específica, aprovada por maioria dos votos dos membros da Câmara Municipal, em duas votações, intervalas de dez dias.

CAPÍTULO II - A

DO PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO

(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2010)

Art. 127-A - O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado aprovado pela maioria dos membros da Câmara, conterà: *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2010)*

- I - exposição circunstanciada das condições econômicas, financeiras, sociais, culturais e administrativas do Município;
- II - objetivos estratégicos, fixados com vistas à solução dos principais entraves do desenvolvimento social;
- III - diretrizes econômicas, financeiras, sociais, de uso e ocupação do solo, de preservação do patrimônio ambiental e cultural, visando a atingir os objetivos estratégicos e as respectivas metas;
- IV - ordem de prioridades, abrangendo objetivos e diretrizes;
- V - estimativa preliminar do montante de investimentos e dotações financeiras necessárias à implantação das diretrizes e consecução dos objetivos do Plano Diretor, segundo a ordem de prioridades estabelecidas;
- VI - cronograma físico financeiro com previsão dos investimentos municipais.

Parágrafo único. Os orçamentos anuais, as diretrizes orçamentárias e o plano plurianual serão compatibilizados com as prioridades e metas estabelecidas no Plano Diretor.

Art. 127-B - O Plano Diretor definirá áreas especiais, tais como: *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2010)*

- I - áreas de urbanização preferencial;
- II - áreas de urbanização;
- III - áreas de urbanização restrita;
- IV - áreas de regularização;





CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CNPJ: 01.069.945/0001-22

V - áreas destinadas à implantação de programas habitacionais.

a) áreas de urbanização preferencial são as destinadas a:

- 1 - aproveitamento adequado de terrenos não edificadas, subutilizados ou não utilizados, observado o disposto no art. 182, § 4º, I, II e III, da Constituição da República;
- 2 - implantação prioritária de equipamentos urbanos e comunitários;
- 3 - adensamento de áreas edificadas;
- 4 - ordenamento e direcionamento da urbanização.

b) áreas de reurbanização são as que, para a melhoria das condições urbanas, exigem novo parcelamento do solo, recuperação ou substituição de construções existentes.

c) áreas de urbanização restrita são aquelas de preservação ambiental, em que a ocupação deve ser desestimulada ou contida, em decorrência de:

- 1 - necessidade de preservação de seus elementos naturais;
- 2 - vulnerabilidade a intempéries, calamidades e outras condições adversas;
- 3 - necessidade de proteção ambiental e de preservação do patrimônio histórico, artístico, cultural, arqueológico e paisagístico;
- 4 - proteção dos mananciais, represas e margens de rios;
- 5 - manutenção do nível de ocupação da área;
- 6 - implantação e operação de equipamentos urbanos de grande porte, tais como terminais aéreos, rodoviários, ferroviários e autopistas.

d) áreas de regularização são as ocupadas por população de baixa renda, sujeitas a critérios especiais de urbanização, bem como à implantação prioritária de equipamentos urbanos e comunitários.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA AGRÁRIA E AGRÍCOLA

Art. 128 - A política agrícola e agrária municipal será planejada e executada na forma da lei federal e estadual, com a participação efetiva do setor de produção e envolvendo os produtores e trabalhadores rurais, bem como os setores de comercialização, armazenamento e transportes.

§ 1º - Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.

§ 2º - Serão compatibilizadas as ações de política agrícola e de reforma agrária.

Art. 129 - O Município instituirá o conselho de desenvolvimento rural, formado por técnicos do órgão municipal, estadual ou federal lotados no Município e atuantes no setor, representantes





CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CNPJ: 01.069.945/0001-22

comunitários, do Poder Executivo e Legislativo, de cooperativas, sindicatos, desde que ligados a atividades pastoris, com as funções principais de:

- I - coordenar a elaboração e recomendar o plano de desenvolvimento rural integrado;
- II - participar na elaboração do plano operativo anual, articulando as ações dos vários organismos, priorizando as atividades agrosilvopastoril;
- III - opinar sobre a distribuição de recursos de qualquer origem, destinados ao atendimento da área rural;
- IV - acompanhar, apoiar e avaliar a execução dos planos e programas agrícolas em desenvolvimento no Município;
- V - analisar e sugerir medidas corretivas e de preservação do meio ambiente municipal.

Art. 130 - O Município coparticipará com o Governo do estado e da União na manutenção do serviço de assistência técnica e extensão rural oficial, assegurando prioritariamente ao pequeno produtor rural, de acordo com as atividades e ações constadas no plano de desenvolvimento rural, sob a coordenação do Conselho de Desenvolvimento Rural, observadas as aptidões e econômicas do Município.

CAPÍTULO IV DA ORDEM SOCIAL

Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 131 - O Município, em ação integrada e conjunta com a União, o Estado e a sociedade, tem o dever de assegurar a todos, os direitos relativos à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, à cultura, de cuidar de proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso e do índio, bem como da conservação do meio ambiente.

Seção II DA SAÚDE

Art. 132 - O Município prestará com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.

Art. 133 - As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público municipal dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, nos limites de sua competência, devendo a execução ser feita preferencialmente através de serviços oficiais e, supletivamente, através de serviços terceiros, pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 134 - As ações e serviços de saúde pública integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes





CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CNPJ: 01.069.945/0001-22

diretrizes:

I - municipalização dos recursos, serviços e ações, com posterior regionalização dos mesmos;

II - integralidade na prestação das ações preventivas e curativas;

III - o Município instituirá o Conselho Municipal de Saúde, com a participação comunitária e de entidades representativas, incumbido de planejar, fiscalizar e orientar a política de saúde local.

Art. 135 - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

Parágrafo único. As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público, ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 136 - O Município dotará os serviços de saúde de meios adequados ao atendimento à saúde da mulher.

Art. 137 - O volume dos recursos destinados pelo Município às ações e serviços de saúde será fixado em sua lei orçamentária.

Parágrafo único: É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções a instituições privadas com fins lucrativos.

Seção III DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 138 - O Município assegurará, no âmbito de sua competência, a proteção e a assistência social à família, e especialmente à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, bem como à educação do excepcional, na forma da Constituição Federal.

Art. 139 - As ações governamentais de assistência social serão descentralizadas e integradas, cabendo à União a coordenação e as normas gerais, e ao Estado e ao Município a coordenação e a execução dos respectivos programas, com participação das entidades beneficentes de assistência social e das comunidades.

Art. 140 - Os recursos advindos ao Município, na forma do art. 175 da Constituição Estadual serão aplicados em programas de assistência social e de apoio ao esporte amador.

Seção IV DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Art. 141 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 142 - O Município receberá assistência técnica e financeira do Estado e da União, para o





CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CNPJ: 01.069.945/0001-22

desenvolvimento do ensino fundamental, pré-escolar e de educação especial em consonância com o sistema estadual de ensino.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º - O não fornecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público ou a sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 4º - Valorização do professorado municipal, garantindo o plano de carreira, piso salarial de acordo com o grau de formação profissional do professor e ingresso por meio de concurso de provas e títulos, sob regime jurídico único.

Art. 143 - O Município deverá, em colaboração com o Estado, recensear os educandos do ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais e responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 144 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas de educação nacional e estadual;

II - autorização e avaliação de qualidade de ensino pelo Poder Público competente.

Art. 145 - O Município aplicará, anualmente, vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos e transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, pré-escolar e na erradicação do analfabetismo.

Parágrafo único: O Município implicará progressivamente a gratuidade do transporte escolar para alunos do ensino fundamental.

Art. 146 - Os recursos públicos municipais serão destinados às escolas públicas do Município, objetivando atender a todas as necessidades exigidas pela universalização do ensino fundamental e, cumpridas tais exigências, poderão ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem os seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º - Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsa de estudos para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para que os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vaga e cursos regulares na rede pública, na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir, prioritariamente, na expansão da sua rede na localidade.

§ 2º - A distribuição dos recursos assegurará prioritariamente o atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do sistema nacional de educação.

Art. 147 - Os bens materiais e imateriais referentes às características da cultura no Paraná e no Município constituem patrimônio comum que deverá ser preservado através do Município com a cooperação da comunidade.





CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CNPJ: 01.069.945/0001-22

§ 1º - Cabe ao Poder Público manter ao nível municipal, órgão ou serviço de gestão, preservação e pesquisa relativo ao patrimônio cultural, através da comunidade ou em seu nome.

§ 2º - O Município dará atenção às suas instituições culturais, especialmente às bibliotecas, às artes, grupos folclóricos, grupos de danças, grupos teatrais e musicais.

§ 3º - O Município promoverá, anualmente, uma Feira da Cultura, englobando feira de ciências, feira de livros e as diversas manifestações culturais do Município.

Art. 148 - É dever do Município fomentar as atividades desportivas em todas as suas manifestações, como direito da cada um, assegurando esse direito, na forma prescrita pela Constituição Estadual.

Art. 149 - A operacionalização do Plano Diretor dar-se-á mediante a implantação do Sistema de Planejamento e Informações, objetivando a monitorização, a avaliação e o controle das ações e diretrizes setoriais. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 02, de 2010)*

Seção V DO MEIO AMBIENTE

Art. 150 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Município e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, garantindo a proteção dos ecossistemas e o uso racional dos recursos ambientais.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, cabe ao Poder Público municipal cumprir, e fazer cumprir, os preceitos e normas enumeradas no § 1º do art. 207 da Constituição Estadual.

§ 2º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 3º - As pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades poluidoras terão, definidas em lei estadual, as medidas a serem adotadas com os resíduos por elas produzidos, e obrigadas, sob pena de suspensão do licenciamento, a cumprir as diretrizes estabelecidas pelo órgão competente, na forma da lei.

Seção VI DO SANEAMENTO

Art. 151 - O Município, juntamente com o Estado, instituirá, com a participação popular, programa de saneamento urbano e rural, com o objetivo de promover a defesa da saúde pública, respeitada a capacidade de suporte do meio aos impactos causados.

Parágrafo único: O programa de que trata este artigo será regulamentado através de lei estadual no sentido de garantir à maior parcela possível da população o abastecimento de água tratada, a coleta, tratamento e disposição final de esgotos sanitários e de resíduos, bem como os serviços de drenagem de águas pluviais e a proteção aos mananciais potáveis.





CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CNPJ: 01.069.945/0001-22

Art. 152 - O Município implantará, observada a competência estadual, o programa referido no artigo inferior.

Seção VII DA HABITAÇÃO

Art. 153 - A política habitacional do Município, integrada à da União e do Estado, objetivará a solução da carência habitacional de acordo com os seguintes princípios e critérios:

- I - oferta de lotes urbanizados;
- II - estímulo à formação de cooperativas populares de habitação;
- III - atendimento prioritário à família carente;
- IV - formação de programas habitacionais pelo sistema de mutirão e autoconstrução.

Art. 154 - As entidades da administração direta e indireta, responsáveis pelo setor habitacional contarão com recursos orçamentários próprios e específicos à implantação de sua política.

Seção VIII DA FAMÍLIA, DA MULHER, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 155 - A família, base da sociedade, tem especial proteção do Município, na forma da Constituição Federal e Constituição Estadual.

Parágrafo único: A família, a sociedade, e o Município têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando a sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar e garantindo-lhes o direito à vida digna.

Art. 156 - O Município incentivará as entidades particulares sem fins lucrativos, atuantes na política do bem estar da criança, do adolescente, da pessoa portadora de deficiência e do idoso, devidamente registradas nos órgãos competentes, subvencionando-as com auxílio financeiro e amparo técnico.

Art. 157 - O Município disporá, observada a legislação estadual, sobre a construção e adaptação de logradouros e dos edifícios de uso público, de veículos de transporte coletivo e sonorização dos sinais luminosos de trânsito, a fim de permitir o seu uso adequado por pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º - O Município promoverá o apoio necessário aos idosos e deficientes para fins de recebimento do salário mínimo mensal, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal.

§ 2º - Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

Art. 158 - É garantida a gratuidade nos transportes coletivos, no âmbito do Município, aos maiores de sessenta e cinco anos e às pessoas carentes portadoras de deficiência.





CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CNPJ: 01.069.945/0001-22

Seção IX

DO TRANSPORTE PÚBLICO E SISTEMA VIÁRIO

(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2010)

Art. 158-A - Incumbe ao Município, respeitada a legislação federal e estadual, planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar e controlar a prestação de serviços públicos, ou de utilidade pública, relativos a transporte coletivo e individual de passageiros, tráfego, trânsito e sistema viário municipal. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2010)*

§ 1º. Os serviços a que se refere o artigo, incluído o de transporte escolar, serão prestados diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, nos termos da lei.

§ 2º. O Poder Público poderá criar autarquia com a incumbência de planejar, organizar, coordenar, executar, fiscalizar e controlar o transporte coletivo e de táxi, tráfego, trânsito e sistema viário municipal.

§ 3º. A implantação e conservação de infraestrutura viária será de competência do Executivo Municipal, incumbindo-lhe a elaboração de programa gerencial das obras respectivas.

Art. 158-B - As diretrizes, os objetivos e as metas da administração pública, nas atividades setoriais de transporte coletivo, serão estabelecidos em lei que instituir o plano plurianual, de forma compatível com a política de desenvolvimento urbano, definida no Plano Diretor. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2010)*

Art. 158-C - Lei municipal disporá sobre a organização, funcionamento e fiscalização dos serviços de transporte coletivo e de táxi, devendo ser fixadas diretrizes de caracterização precisa e proteção eficaz do interesse público e dos direitos dos usuários, ouvidas as Associações de Bairros. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2010)*

Parágrafo único. O Município assegurará transporte coletivo a todos os cidadãos.

Art. 158-D - O planejamento dos serviços de transporte coletivo deve ser feito com a observância dos seguintes princípios: *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2010)*

- I - compatibilização entre o transporte e uso do solo;
- II - integração física, operacional e tarifária entre as diversas modalidades de transporte;
- III - racionalização dos serviços;
- IV - análise de alternativas mais eficientes para o sistema;
- V - participação da sociedade civil.

Parágrafo único. O Município, ao traçar as diretrizes de ordenamento dos transportes, estabelecerá metas prioritárias de circulação de coletivos urbanos.

Art. 158-E - As tarifas de transporte coletivo, de táxi e de estacionamento públicos no âmbito municipal serão fixadas pelo Poder Executivo. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2010)*

§ 1º. O Poder Executivo deverá proceder ao cálculo da remuneração do serviço de transporte de passageiros com base em planilha de custos, contendo a metodologia de cálculo, parâmetros e coeficientes técnicos em função das peculiaridades do sistema de transporte urbano municipal.





CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CNPJ: 01.069.945/0001-22

§ 2º. As planilhas de custos serão atualizadas quando houver alteração no preço de componentes da estrutura de custos de transporte, necessários à operação do serviço.

§ 3º. É assegurado a entidades representativas da sociedade civil e à Câmara Municipal o acesso aos dados informadores da planilha de custos, bem como a elementos de metodologia de cálculo, parâmetros e coeficientes técnicos.

Art. 158-F - O serviço de táxi será prestado preferencialmente, nesta ordem: *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2010)*

I - por motorista profissional autônomo;

II - por associação de motoristas profissionais autônomos.

Art. 158-G - As vias integrantes dos itinerários das linhas de transporte coletivo de passageiros terão prioridade para pavimentação e conservação, especialmente na ordenação do fluxo veicular e de pedestres. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2010)*

Parágrafo único. O alargamento das ruas principais de penetração dos aglomerados habitacionais, necessário à viabilização da oferta de transporte coletivo, será compatível com a política de desenvolvimento urbano, tecnicamente exequível e condizente com a política municipal de habitação.

Art. 158-H - O Poder Público construirá abrigos para os usuários de transporte coletivo urbano nos principais corredores de transporte da cidade. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2010)*

Art. 158-I - O Poder Executivo analisará solicitação de alteração no trânsito do Município, podendo aprovar, negar ou embargar atos a seu critério e dará ciência de sua decisão ao Poder Legislativo, no prazo de 30 (trinta) dias. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2010)*

Seção X DO ABASTECIMENTO

(Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2010)

Art. 158-J - O Município, nos limites de sua competência e em cooperação com a União e o Estado, organizará abastecimentos que visem a melhorar as condições de acesso a alimentos pela população, especialmente a de baixo poder aquisitivo. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2010)*

Parágrafo único. Para assegurar a efetividade do disposto no artigo, cabe ao Poder Público, entre outras medidas:

I - planejar e executar programas de abastecimento alimentar, de forma integrada com os programas especiais de níveis federal, estadual e intermunicipal;

II - dimensionar a demanda em qualidade, quantidade e valor de alimentos básicos consumidos pelas famílias de baixa renda;

III - incentivar a melhoria do sistema de distribuição varejista, em áreas de concentração de consumidores de menor renda;

IV - articular-se com órgão e entidade executores da política agrícola nacional e regional,





CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CNPJ: 01.069.945/0001-22

com vistas à distribuição de estoques governamentais, prioritariamente aos programas de abastecimento popular;

V - implantar e ampliar os equipamentos de mercado atacadista e varejista, como galpões comunitários, feiras cobertas e feiras-livres, e garantir o acesso a eles de produtores e de varejistas, por intermédio de suas entidades associativas;

VI - criar central municipal de compras comunitárias, visando a estabelecer relação direta entre as entidades associativas dos produtores e consumidores;

VII - incentivar, com a participação do Estado, a criação e manutenção de granja, sítio e chácara destinados à produção alimentar básica.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Município publicará anualmente, no mês de março, a relação completa dos servidores lotados por órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta e fundacional, em cada um dos seus poderes, indicando o cargo ou função e o local de seu exercício, para fins de recenseamento e controle.

Art. 2º - É assegurado aos servidores públicos municipais, na forma da lei, a percepção do benefício do vale- transporte.

Art. 3º - O Município, no prazo máximo de dois anos a partir da data da promulgação desta lei, adotará medidas administrativas necessárias à identificação e delimitação de seus bens imóveis, inclusive na área rural.

Parágrafo único: Do processo de identificação participará comissão técnica da Câmara Municipal.

Art. 4º - Até a promulgação da lei complementar referida no art. 169 da Constituição Federal, o Município não poderá dispender, com pessoal, mais do que sessenta e cinco por cento do valor da receita corrente.

Parágrafo único. O Município, caso a respectiva despesa de pessoal exceder o limite previsto neste artigo, deverá retornar àquele limite, deduzindo percentual excedente à razão de um quinto por não.

Art. 5º - Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, I e II da Constituição Federal, serão obedecidas as seguintes normas:

I - o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, será encaminhado até três meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III - o projeto de lei orçamentária do Município será encaminhado até três meses antes





CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CNPJ: 01.069.945/0001-22

do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 6º - Para recebimento de recursos públicos a partir de 1990, todas as entidades beneficentes, mesmo as que já estejam recebendo recursos, serão submetidas a um reexame para verificação de sua condição de utilidade pública ou benemerência, tal como exige lei pertinente.

Art. 7º - No prazo de 180 dias da promulgação desta lei, o Poder Executivo Municipal enviará projeto de lei à Câmara Municipal dispendo sobre:

I - criação do Conselho Municipal de Educação, do qual participarão representantes dos segmentos educacionais do Município, na forma que dispuser a lei;

II - reformulação do estatuto do magistério municipal;

III - reformulação do estatuto dos servidores públicos municipais.

Art. 8º - São Considerados feriados municipais: *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 2021)*

§ 1º Comemoração do aniversário de Emancipação Política do Município de Salgado Filho dia 14 de novembro;

§ 2º Festividade do Padroeiro do Município de Salgado Filho, 4º de outubro;

Salgado Filho, 05 de abril de 1990.

VICENTE ANTONIO DE CONTO

Presidente da Assembleia Municipal Constituinte

DELMAR GOTFRID SAMUELSSON

Presidente da Comissão Geral

LUIZ CARLOS GUIMARÃES

Relator Geral

AUGUSTINHO GANDIN

Secretário Geral

VEREADORES CONSTITUINTES:

AMARILDO SMANIOTTO

JOÃO DE MOURA RITTES

MOISÉS MANFRIN

SIRO GUBERT

VILSON FERRONATO

